Outro



GABINETE CIVIL E COMUNICAÇÃO

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 1.065 E 1.066/2017

REQUERENTE: GABINETE CIVIL

REQUERIDO: DIAMANTINA CONST. E INCORPORADORA LTDA-ME

OBJETO: RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERIAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Por iniciativa do Gabinete Civil, ao meu juízo, procedi consulta a Procuradoria Jurídica qual a providência a ser tomada, haja vista que o Município firmou contrato de n. 011/2014, com a Empresa DIAMANTINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, tendo como objeto a construção de 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde, nos Bairros Célio Alves e Nova Conquista, na sede do Município.

O fato é que, a Empresa concluiu a UBS do bairro Célio Alves, na administração do ex-Prefeito Hélio Fortunato Pereira, posteriormente já na nova administração a Unidade apresentou alguns problemas estruturais, o que houve por bem fazer as correções, inclusive, houve intervenção da Direção Regional de Saúde, obrigando-se paralisar por alguns dias os atendimentos à população.

E, quanto a obra da UBS do bairro Nova Conquista, esta já encontrava paralisada desde a administração anterior. A nova administração cuidou de imediato e NOTIFICOU a Empresa para retomar as obras, por sua vez o seu representante legal, alegou que a obra encontrava-se com 80% executada e, para retomar os serviços, o Município teria que quitar a última planilha executada da obra da UBS, do bairro Célio Alves.

Sendo certo que, a nova administração, após parecer jurídico desta Procuradoria, que opinou favorável ao pagamento, desde que fosse feito um novo aditivo com as devidas justificativas, foi determinado pagamento da última planilha, da obra da UBS do bairro Célio Alves.



Eis que, apesar de muitas vezes notificada, a Empresa não retomou a obra da UBS do bairro Nova Conquista, até que o último aditivo venceu.

Na oportunidade, consultei o Procurador Jurídico: Se é possível a rescisão unilateral e qual procedimento para retomada da obra!

O douto Procurador Jurídico, ao relatar disse que trata-se de Processo Administrativo. modalidade Tomada de Preço 006/2013, acompanhado do contrato de nº 011/2014 e que ao analisar o último aditivo contratual, verifica-se que o mesmo encontra-se vencido, portanto, contrato vencido, evidente que não produz os efeitos legais.

Fundamentou que cabe à Lei Federal n.º 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular, nos seus arts. 77, 78 e 79, quanto à inexecução do contrato, bem como o não cumprimento das suas cláusulas.

In casu, a empresa contratada descumpriu injustificadamente o prazo/projeto de execução da obra. Nesses termos, há justa causa e oportunizada a defesa, a Administração pode rescindir o contrato firmado, porquanto é legítima a exigência de que a contratada cumpra com o objeto nos exatos termos que se comprometeu.

Afirma ainda, o Procurador Jurídico, que, respeitado o contraditório, com fundamento na cláusula 7ª, 7.1, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1,4 do contrato e artigos 78, I, II, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral do contrato Administrativo n.º 011/2014, firmado com a DIAMANTINA, com base na inexecução injustificada do objeto contratado.

Perceptível, portanto, que a Administração além de rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas, pode imputar penalidade à contratada descumpridora.

RELATADO. DECIDO.

Vislumbro que a administração pública, ora Contratante, pode no caso em comento proceder a rescisão do contrato de forma unilateral, uma vez que a contratada após receber o valor da última planilha de medição

da UBS do bairro Célio Alves, não retomou as obras da UBS do bairro Nova Conquista, deixando o aditivo vencer, sem justificativa.

Diante do que foi exposto, acolho na integra o parecer, na lavra do Procurador Jurídico Dr. Amilton Fernandes Vieira, DETERMINO a RESCISÃO UNILATERAL do CONTRATO DE Nº 011/2014, com a Empresa DIAMANTINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA L'TDA-ME, haja vista que, devidamente notificada, fora silente, não retomando a execução dos serviços da obra da UBS do Bairro Nova Conquista.

Encaminhe-se cópias desta Decisão e do Parecer Jurídico ao Secretário de Administração, para através do Setor de Licitação proceder abertura de procedimento licitatório, para contratar os serviços para conclusão das obras da UBS do Bairro Nova Conquista.

Após, devolva os autos à Procuradoria, para providências cabíveis quanto às responsabilidades administrativas e/ou indenização, se o caso.

É O PARECER.

Cândido Sales, 30 de julho de 2018.

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA PREFEITA

Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro © 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba

ANDIDO SALES

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 1.065 E 1.066/2017

REQUERENTE: GABINETE CIVIL

REQUERIDO: DIAMANTINA CONST. E INCORPORADORA LTDA-ME

OBJETO: RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERIAL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **CONTRATO** EXECUÇÃO DE OBRA. NÃO CUMPRIMENTO TOTAL DO OBJETO. CONTRATO E ADITIVOS VENCIDOS E DESINTERESSE DA CONTRATADA PARA RETOMAR AS OBRAS. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO

Excelentíssima Senhora Prefeita, Elaine Pontes de Oliveira, consulta a Procuradoria Jurídica qual a providência a ser tomada, haja vista o Município firmou contrato de n. 011/2014, com a Empresa DIAMANTINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, tendo como objeto a construção de 02 (duas) Unidades Básicas de Saúde, nos bairros Célio Alves e Nova Conquista, na sede do Município.

Alega, ainda, que a Empresa concluiu a UBS do bairro Célio Alves, na administração do ex-Prefeito Hélio Fortunato Pereira, mas posteriormente já na nova administração a Unidade apresentou alguns problemas estruturais, o que houve por bem fazer as correções, inclusive, houve intervenção da Direção Regional de Saúde, obrigando-se paralisar por alguns dias os atendimentos à população.

Quanto a obra da UBS do bairro Nova Conquista, esta já encontrava paralisada desde a administração anterior. A nova administração cuidou de imediato e NOTIFICOU a Empresa para retomar as obras, por sua vez o seu representante legal, alegou que a obra encontrava-se com ~



80% executada e, para retomar os serviços, o Município teria que quitar a última planilha executada da obra da UBS, do bairro Célio Alves.

Com Efeito, a nova administração, após parecer jurídico desta Procuradoria, que opinou favorável ao pagamento, desde que fosse feito um novo aditivo com as devidas justificativas, foi determinado pagamento da última planilha, da obra da UBS do bairro Célio Alves.

Que finalmente, apesar de muitas vezes notificada, a Empresa não retomou a obra da UBS do bairro Nova Conquista, até que o último aditivo venceu.

Pergunta se é possível a rescisão unilateral e qual procedimento para retomada da obra!

POIS BEM.

Vieram os autos do Processo Administrativo, modalidade Tomada de Preço nº 006/2013, acompanhado do contrato de nº 011/2014.

Ao analisar o último aditivo contratual de nº 07/2017, verifica-se que o mesmo encontra-se vencido desde12/02/2018, portanto contrato vencido, evidente que não produz os efeitos legais.

Noticia a administração que as obras encontram-se paralisadas, bem antes do vencimento do aditivo contratual, aliás, seguer há retomada da obra.

É o breve Relatório. Passo analisar a questão.

FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Lei Federal n.º 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública rescindir o contrato firmado com o particular.

Art. 77, assim prescreve, in verbis:

A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Por oportuno, transcreve-se o quanto disciplina o art. 78, I e II, da Lei 8.666/93.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

 I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II- o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;



In casu, a empresa contratada descumpriu injustificadamente o prazo/projeto de execução da obra. Nesses termos, há justa causa e oportunizada a defesa, a Administração pode rescindir o contrato firmado, porquanto é legítima a exigência de que a contratada cumpra com o objeto nos exatos termos que se comprometeu.

Sobre o tema, vem vaticinando as mais altas Cortes pátrias:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA PÚBLICA -RESCISÃO UNILATERAL - PREVISÃO LEGAL CORRESPONDENTE -CONSTATAÇÃO - PAGAMENTO - EFEITOS JURÍDICOS. MANTENÇA. O contrato administrativo pode ser sujeito a rescisão unilateral, por parte da administração pública, através de ato devidamente motivado, o qual encontra respaldo na Lei federal n. 8666/93, em seus arts. 77 a 79, inclusive com menção aos tópicos não realizados. (TJSP - APL 994093735980 - Rel. Danilo Panizza- Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público – Publicação: 29/11/2010)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA DA REQUERENTE. <u>CONTRATO.</u> INEXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a própria requerente desiste da elaboração da prova pericial anteriormente postulada. Precedente. 2. A análise da prova produzida revela que a contratada não atendeu aos termos especificados no contrato no prazo estabelecido, dando causa à rescisão contratual (art. 77 e 78, I e III da Lei 8.666/93). Assegurado o contraditório e a ampla defesa, correta a sentença recorrida. (TRF-1 - AC: 1023 RO 0001023-30.2003.4.01.4100, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 17/12/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: eDJF1 p.104 de 17/01/2013).

Sendo assim, respeitado o contraditório, com fundamento na cláusula 7ª, 7.1, 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1,4 do contrato e artigos 78, I, II, e 79, I, da Lei 8.666/93, se mostra absolutamente legítima a rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 011/2014, firmado com a DIAMANTINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, com base na inexecução injustificada do objeto contratado.

Além disso, pode a Administração além de rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas, imputar penalidade à contratada descumpridora.

Assim, em consonância com o artigo 87 da Lei 8.666/93, que pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes



- I advertência;
- II multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. <u>AÇÃO DE RESCISÃO</u> CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (MATERIAL E MÃO DE OBRA). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. <u>ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS. CULPA</u> RESCISÃO UNILATERAL CONTRATADA. DO CONTRATO ADMINISTRAÇÃO (LEI 8666/93, ART. 78, II). POSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO (LEI 8666/93, ART. 87, III). PENALIDADES CABÍVEIS. 1. De acordo com o artigo 473 do Código de Processo Civil, encontrando-se preclusa, por meio de decisão transitada em julgado, a análise sobre a produção de prova pericial, mostra-se inviável a rediscussão da matéria em preliminar de apelação. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. 2. A legislação possibilita que o contrato administrativo seja rescindido unilateralmente pela administração quando configurado o cumprimento irregular dos prazos pela parte contratada (art. 78, II, Lei n. 8.666 /93). 3. Configurada a inexecução total ou parcial do contrato, é lícito à administração, garantido a ampla defesa e o contraditório, impor ao contratado a sanção de suspensão temporária de participação em licitação ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração (art. 87, III, Lei 8666/93). 4. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF - APC: 20100110184736 DF 0010095- 71.2010.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 05/11/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2014. Pág.: 115)

No contexto, pode-se afirmar que a administração pública, ora Contratante, pode no caso em comento proceder a rescisão do contrato de forma unilateral, oportunizando a Contratada a se defender amplamente, mas também é possível que seja feita de forma amigável, desde que a Contratada justifique por escrito às suas razões.

No caso, a contratada após receber o valor da última planilha de medição da UBS do bairro Célio Alves, não retomou as obras da UBS do bairro Nova Conquista, deixando o aditivo vencer, nem justificou.

Conquanto a Administração pudesse se valer da faculdade do art. 24, XI da Lei 8666/93 para contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em virtude de rescisão de contrato, na situação em análise, há de se verificar se outras empresas participaram do certame, para abertura de novo procedimento para conclusão da obra.

3- CONCLUSÃO

No caso concreto, portanto, com base nos dispositivos supracitados, pode concluir com a possibilidade de rescindir o contrato de forma unilateral, fazendo-se a celebração de termo de rescisão, condicionada à prévia apuração da eventual necessidade de aplicação de penalidades administrativas e/ou indenização, se o caso.

É O PARECER,

Cândido Sales, 27 de julho de 2018.

AMILTON FERNANDES VIEIRA PROCURADOR JURÍDICO

Praça Moisés Félix dos Santos, 274 - Centro © 77 3438-1041 | 3438-1182

Pca Moisés Félix dos Santos | 274 | Centro | Cândido Sales-Ba



TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 011/2014

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO DE Nº 011/2014, FIRMADO COM A EMPRESA DIAMANTINA-CONSTRUÇÕES E EMPREENDMENTOS LTDA-ME, NOS TERMOS DA DECISÃO DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA ELAINE PONTES DE OLIVEIRA, QUE ACOLHEU NA ÍNTEGRA O PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO,

O MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ nº 13.857.123/0001-95, representado pela sua Prefeita **ELAINE PONTES DE** OLIVEIRA, brasileira, casada, domiciliada e residente na cidade de Cândido Sales, residente na Rua Luiz Viana Filho, 555, Centro, CEP: 45157-000, inscrita no CPF sob no 553.001.545-04, RG n° 0303008865, doravante denominada de CONTRATANTE, resolve através do presente, RESCINDIR UNITERALMENTE O CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 011/2014 firmado com a Empresa DIAMANTINA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-ME, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.564.138/0001-25, com sede na cidade de Macaúbas/Ba, na Rua Júlio Alves Dutra, nº 74, Centro, CEP: 46.500-000, considerando decisão da proferida pela Excelentíssima Senhora Prefeita que acolheu o parecer do Procurador Jurídico, que, em conformidade com as disposições da Lei 9.866/93 e suas alterações posteriores, determinou a rescisão, mediante as cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A rescisão contratual em questão encontra amparo no disposto do art. 79, I, Inciso I e 77 e 78, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como da Cláusula Sétima, do contrato originário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

A rescisão contratual foi feita por ato unilateral da Administração, segundo o dispositivo retro mencionando.

CLÁUSULA TERCEIRA- DA JUSTIFICATIVA

O motivo da rescisão contratual deve-se ao fato da contratada descumprir com as suas obrigações contratuais, em especial, a Cláusula Sétima: 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4, do contrato original nº 011/2014.

CLÁUSULA QUARTA- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica rescindido o contrato a partir da data de assinatura deste termo de rescisão contratual, passando a ter eficácia após publicação.

E, sendo assim, assina o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza os efeitos legais.

GABINETE DA PREFEITA DE CÂNDIDO SALES, em 31 de Julho de 2018.

ELAINE PONTES DE OLIVEIRA **PREFEITA**